

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.263/22/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000063521-28
Impugnação: 40.010152394-46
Impugnante: Luiz Artur Pinto Moura
CPF: 578.152.401-00
Proc. S. Passivo: Gilson Adriane de Souza/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - VGBL/PGBL. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, decorrente da transmissão causa *mortis* ao Autuado de saldo de investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL). Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida Lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, decorrente da transmissão causa *mortis* ao Autuado de saldo de investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), de titularidade do Sr. Luiz Artur Moura, falecido em 12/10/16.

A constatação se deu mediante cruzamento de informações constantes da DIRPF/espólio e dos dados obtidos no Banco.

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada prevista no art. 25 da mesma lei.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação às fls. 13/26, acompanhada dos documentos de fls. 27/31, com os argumentos infra elencados, em síntese:

- aponta que na data da ocorrência do fato gerador (12/10/16), inexistia imposição da obrigação legal quanto ao recolhimento do ITCD, ao teor do art. 20-A da Lei nº 14.941/03 c/c art. 35-A do Decreto nº 43.981/05, portanto, inconstitucional a cobrança do tributo, conforme arts. 105 e 106 ambos do Código Tributário Nacional - CTN;

- acrescenta que na data do fato gerador (12/10/16) inexistia a obrigação legal que impunha às entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras o dever de reter e recolher o ITCD;

- sustenta a não incidência de ITCD na hipótese de transmissão causa *mortis* de saldo de investimento financeiro em plano de previdência complementar VGBL, uma vez que o plano “Vida Gerador de Benefício Livre” (VGBL) tem natureza distinta do Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL, sendo caracterizado como um “seguro de pessoa” nos termos da Circular SUSEP nº 339/2007 c/c art. 73 da Lei Complementar - LC nº 109/01;

- entende que neste contexto, nos termos do art. 794 do Código Civil de 2002 - CC/02, o plano de previdência VGBL em tendo natureza securitária, não deve compor o acervo de bens a ser inventariado ou transmitido por herança, citando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

- argui, portanto, pela inconstitucionalidade dos arts. 1º, inciso I e 20-A ambos da Lei nº 14.941/03.

- aduz que o fato gerador decorrente da transmissão do “Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL” não está na órbita de tributação do estado, sendo inconstitucional, tanto a obrigação de dar, quanto a de fazer, estampada no art. 20-A da Lei nº 14.941/03.

Pede a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 38/48 com os argumentos a seguir reproduzidos, em síntese:

- esclarece que as instituições financeiras passaram a ser obrigadas a realizar a retenção e recolhimento de ITCD a partir de 01/02/19, nos termos do art. 35-A do Decreto nº 43.981/05, todavia, o Contribuinte já era obrigado ao pagamento do referido imposto, na data do fato gerador, conforme preceitua a Lei nº 14.941/03;

- salienta que a incidência do ITCD sobre doações de quaisquer bens e direitos possui fundamento no art. 155, inciso I da Constituição da República de 1988 – CR/88, incidindo o imposto sobre a “transmissão” e não sobre a “herança”;

- destaca que o contrato VGBL não pode ser considerado como “seguro”, uma vez que a caracterização como “seguro” pressupõe a existência de um “risco”, o qual não está sujeito o titular do plano de previdência privada, conforme literalidade do art. 757 do CC/02 c/c art. 110 do CTN;

- complementa que a Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP nº 348/17 da SUSEP, em seu art. 2º estabelece que muito embora os planos na

modalidade VGBL se estruturam no regime financeiro de capitalização, são contabilizados como produto de seguro, a sua classificação nos Relatórios n.ºs: 6.º, 7.º e 8.º de análise e acompanhamento dos mercados supervisionados como sendo um produto do “Mercado de Acumulação”;

- destaca que o titular de um plano VGBL pode aplicar ou resgatar o valor investido integral ou parcialmente, após cumprido um prazo de carência, como ocorre em diversas outras aplicações de natureza financeira, tais como Fundos, CDBs, Fundos de Ações;

- ressalta que a SUSEP não tem competência para legislar sobre a matéria, uma vez que se trata de uma entidade autárquica especial, nos termos do Decreto n.º 7.049/09, vinculada ao Ministério da Fazenda, a qual exerce papel de executora da política disciplinada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP;

- assevera que nos termos do art. 123 do CTN as convenções sobre a forma de pagamento não podem ser opostas às Fazendas Públicas, de forma a modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias;

- registra que o IOF incide sobre o prêmio pago nos contratos de seguro, mas não incide sobre os planos VGBLs.

Pede a procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

Do Despacho Interlocutório

Em sessão realizada em 22/02/22, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que o Impugnante junte aos autos cópia do(s) contrato(s) do(s) plano(s) de previdência privada VGBL, intitulado(s) "Caixa Vida e Previdência" contratado pelo "de cujus" (fls. 51).

Aberta vista para o Impugnante, que se manifesta às fls. 55 e acosta os documentos de fls. 56/60.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 66/69, reitera os argumentos, apresentados em sede de manifestação fiscal e acrescenta que a modalidade do plano de previdência contratado foi o VGBL, com “Pagamento único por óbito”, levando-se em consideração o total aplicado e não uma quantia “pré-fixada” a título de indenização. Portanto, sua natureza é idêntica aos fundos de renda fixa ou variável com opção de resgate e não tem natureza securitária.

Da Diligência

Em sessão realizada em 28/06/22, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização se manifeste quanto à identificação e mensuração da base de cálculo do tributo exigido nos presentes autos em contraposição à base de cálculo identificada nos autos do PTA n.º 15.000063519-62 (fls. 72).

A Fiscalização manifesta-se às fls. 74/75.

Aberta vista para o Impugnante, que se manifesta às fls. 80.

DECISÃO

Conforme relatado, autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, decorrente da transmissão *causa mortis* ao Autuado de saldo de investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), de titularidade do Sr. Luiz Artur Moura, falecido em 12/10/16.

A constatação se deu mediante cruzamento de informações constantes da DIRPF/espólio e dos dados obtidos no Banco.

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada prevista no art. 25 da mesma lei.

Quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, cumpre destacar que a Constituição da República de 1988 – CR//88 delimita o campo tributário colocado à disposição dos estados e do Distrito Federal, no que se refere ao ITCD:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

A Constituição, portanto, delega aos estados e ao Distrito Federal competência para instituir este imposto, cuja hipótese de incidência se dá sobre a transmissão patrimonial por morte ou sobre doação.

Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 14.941/03:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD – incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

§ 1º O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

§ 2º O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - o inventário ou o arrolamento judicial ou extrajudicial se processar neste Estado;

(...)

§ 7º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

(...)

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

(...)

§ 6º - Em se tratando de plano de previdência privada ou outra forma de investimento que envolva capitalização de aportes financeiros, a base de cálculo corresponde ao valor da provisão formada pelos referidos aportes e respectivos rendimentos, na data do fato gerador.

§ 7º - O disposto no § 6º aplica-se também no caso de o plano de previdência privada ou assemelhado configurar contrato misto que envolva capitalização de aportes financeiros e seguro de vida, hipótese em que não se inclui na base de cálculo a parcela dos valores auferidos pelo beneficiário em decorrência do contrato de seguro, sob a forma de pecúlio ou renda, assim compreendida a parcela que exceder à provisão mencionada no § 6º.

(...)

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

(...)

Regulamentando a matéria, foi editado o Decreto nº 43.981/05 (RITCD) que, na esteira da legislação ordinária, dispõe:

Art. 2º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incide sobre a doação ou sobre a transmissão hereditária ou testamentária de:

(...)

II - bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

(...)

c) o inventário ou o arrolamento judicial ou extrajudicial se processar neste Estado; ou

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

(...)

Art. 4º-B Não se considera oriundo de transmissão causa mortis o benefício devido em razão do óbito do titular de plano de previdência privada ou assemelhado após a aposentadoria, quando, a partir desta data, o referido plano tenha se convertido em contrato de risco.

Parágrafo único - Para efeitos do caput, considera-se contrato de risco aquele que possui caráter aleatório, em que, de um lado, não se pode assegurar ao titular, ou eventual beneficiário, retorno proporcional aos montantes pagos, ou que sequer haverá algum retorno, e, de outro lado, não se pode assegurar à entidade responsável por eventual pagamento de benefício, que os valores a ela vertidos serão suficientes para fazer frente à contraprestação que lhe caberá.

Veja-se que, conforme § 7º do art. 1º da Lei nº 14.941/03, consciente da plena outorga de competência atribuída ao estado pela Constituição, o legislador mineiro estabeleceu inclusive, de forma clara e objetiva, que o fato gerador do ITCD independe da instauração de inventário ou arrolamento.

Em sua defesa, o Impugnante alega, em síntese, que não haveria incidência do ITCD sobre o VGBL devido à sua natureza securitária, acrescentando que, no seguro de vida, o capital estipulado não responde pelas dívidas do segurado, nos termos do art. 794 do Código Civil, isto porque, ocorrido o sinistro, o capital pertence a um terceiro beneficiário.

Aponta que todos os planos de seguro que tenham cobertura por sobrevivência necessitam de aprovação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e que a própria SUSEP define o VGBL como um seguro de vida individual, regulamentado pela Resolução nº 140/05, que tem como objetivo pagar uma indenização ao segurado sob a forma de renda ou pagamento único, em função de sua sobrevivência ao período de diferimento contratado.

Vê-se, portanto, que o cerne da questão reside em se definir a natureza jurídica do VGBL e, por conseguinte, verificar o seu enquadramento, ou não, à hipótese de incidência do ITCD.

Conforme normativo acima transcrito, verifica-se que o ITCD incide sobre transmissões gratuitas, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, seja em decorrência de sucessão legítima ou testamentária.

Oportuno destacar que, analisando a competência constitucional atribuída aos estados e ao Distrito Federal em relação ao ITCD, o Prof. Marco Aurélio Greco é enfático ao afirmar que “a previsão constitucional é ampla. Não se limita a mencionar a transmissão causa mortis ou doação de bens ou direitos; preocupa-se em deixar claro que a competência tributária abrange ‘quaisquer’ deles. Estão abrangidos bens

móveis, imóveis, tangíveis, intangíveis, corpóreos, incorpóreos e direitos sobre quaisquer deles, bem como direitos sobre ações, quotas de sociedade, títulos de crédito, direitos de subscrição de ações, direitos de imagem, aplicações financeiras, títulos e valores mobiliários e quaisquer outros bens ou direitos que a experiência identifique. Abrange, inclusive, a transferência causa mortis do direito de superfície.” (GRECO, Marco Aurélio. Comentários ao artigo 155, II. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira (eds.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 1.820).

Considerando a alegação do Impugnante de que o VGBL teria natureza securitária, pertinente reproduzir os apontamentos de Maria Helena Diniz (DINIZ, Maria Helena. Tratado teórico e prático dos contratos. 2. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 90.) ao conceituar os contratos aleatórios, dos quais é exemplo o contrato de seguro:

O contrato aleatório seria aquele em que a prestação de uma ou de ambas as partes dependeria de um risco futuro e incerto, não podendo antecipar seu montante. As partes colocam-se, portanto, sob a perspectiva de uma álea, que se irá refletir na existência ou na quantidade da prestação combinada, expondo-se a elas à eventualidade recíproca de perda ou de ganho.

(...)

No contrato de seguro, p. ex., o segurado, em troca do prêmio, poderá vir a receber a indenização, se ocorrer um sinistro, ou nada receber, se aquele não advier.

Por sua vez, Eduardo Fortuna (FORTUNA, Eduardo. Mercado Financeiro: produtos e serviços. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2008, p. 551, 553, 559.) entende que tal plano caracteriza-se por aplicação de longo prazo destinada a complementar a aposentadoria do investidor, pontuando que:

O PGBL está autorizado a cobrar uma taxa de administração para ressarcir o gestor do fundo no qual aplica seus recursos e uma taxa de carregamento descontada sobre cada aplicação do investidor e cujo percentual varia de acordo com o saldo acumulado ou o valor da contribuição. Assim, a primeira remunera a gestão da carteira, e a segunda, a instituição que vende o produto. O custo final do investidor é a soma das duas.

(...)

Na prática, o VGBL somente foi classificado como seguro porque a legislação de previdência privada estabelece que todos os investimentos neste tipo de fundo devem ser dedutíveis do Imposto de Renda. A solução foi seguir a regulamentação dos seguros, só que com isenção do IOF. O VGBL, então, é um misto

de previdência privada com seguro. Quem opta por contratar o seguro de vida também tem de pagá-lo à parte.

Importante mencionar que os §§ 6º e 7º do mencionado art. 4º da Lei nº 14.941/03, com vigência a partir de 29/12/17, apenas trouxeram para lei, os esclarecimentos específicos sobre a base de cálculo do ITCD, no caso de previdência ou assemelhado ou outra forma de investimentos que envolva capitalização de aportes financeiros, deixando claro que a parcela dos valores referentes ao contrato de seguro, se for o caso, não integra a referida base de cálculo, nos seguintes termos:

Lei nº 14.941/03

Art.4º (...)

(...)

§ 6º - Em se tratando de plano de previdência privada ou outra forma de investimento que envolva capitalização de aportes financeiros, a base de cálculo corresponde ao valor da provisão formada pelos referidos aportes e respectivos rendimentos, na data do fato gerador.

§ 7º - O disposto no § 6º aplica-se também no caso de o plano de previdência privada ou assemelhado configurar contrato misto que envolva capitalização de aportes financeiros e seguro de vida, hipótese em que não se inclui na base de cálculo a parcela dos valores auferidos pelo beneficiário em decorrência do contrato de seguro, sob a forma de pecúlio ou renda, assim compreendida a parcela que exceder à provisão mencionada no § 6º. (Grifou-se)

Note-se que os contratos foram juntados aos autos, comprovando a correção da base de cálculo utilizada pela Fiscalização.

Cumprido destacar que a própria Lei nº 14.941/03, em seu art. 4º, §§ 6º e 7º cuida de estabelecer o tratamento tributário distinto, considerando a distinção de natureza ora tratada, buscando tributar somente a grandeza decorrente do fato que se enquadra na hipótese de incidência por ela prevista.

Nesse contexto, pertinente trazer à transcrição alguns excertos do Parecer DOLT/SUTRI N° 002/2020 elaborado em análise da presente matéria:

Os planos de previdência privada, quando estruturados sob o regime financeiro de capitalização, são contratos que envolvem a administração de investimentos financeiros, que, ao serem capitalizados, destinam-se a formar um montante de recursos que poderão – no futuro – ser restituídos ao seu titular, ou aos beneficiários por ele escolhidos, ou, ainda, a seus herdeiros, sob a forma de resgate, ou de renda, assim entendida a sua restituição em parcelas.

Saliente-se que tal entendimento é convergente com o da SUSEP, conforme apontado no 6º e no 7º Relatório

de Análise e Acompanhamento dos Mercados Supervisionados¹¹:

Neste relatório, os produtos dos mercados de seguros e previdência complementar aberta estão agrupados de acordo com as características de cada produto e classificados como produto de seguro ou de acumulação. O VGBL, por exemplo, apesar de ser contabilizado como produto de seguro (de sobrevivência), está classificado neste relatório como um produto do mercado de acumulação. Isso porque o VGBL é, de fato, um produto de acumulação (previdência), semelhante ao PGBL, inserido no âmbito do seguro de pessoas por razões regulatórias e fiscais.

Assim, os produtos do mercado de seguros (excl. VGBL) estão classificados nos segmentos Auto, Pessoas, Compreensivos, DPVAT, Financeiros, Garantia Estendida, Habitacional, Grandes Riscos, Rural, Transporte, etc., e os produtos do mercado de acumulação estão classificados nos segmentos Previdência Tradicional, PGBL e VGBL. (Grifou-se)

(...)

Outra marcante característica dos planos de previdência complementar, que lhes dão a condição de investimento financeiros é a transmissibilidade dos montantes acumulados a beneficiários indicados ou a sucessores assim caracterizados pela lei civil.

Sobre PGBL e VGBL é expresso o direito de resgate dos montantes em caso de óbito do participante, direito esse cuja extensão se complementa pelo disposto no art. 8º da Circular SUSEP nº 219/2002, com fundamento no art. 90 da Lei Federal nº 11.196/2005.

CIRCULAR SUSEP Nº 219/2002

Art. 8º Na ocorrência de invalidez ou morte do titular, o saldo da PMBAC, mediante solicitação devidamente instruída e registrada na empresa, será posto à disposição do titular ou seu beneficiário, ou beneficiários, ou, ainda, de seus sucessores legítimos, sem qualquer prazo de carência, independentemente da contratação do respectivo benefício ou indenização.

(Grifou-se).

(...)

Nos planos conjugados PGBL ou VGBL, o parágrafo único do art. 21 das Res. CNSP nº 348 e 349/2017, em que se oferece – adicionalmente ao benefício por sobrevivência (previdência privada) – o benefício de risco (seguro), mas que, pelo instituto da comunicabilidade, a mencionada Provisão Matemática

de Benefícios a Conceder as custeará, há uma mitigação da natureza securitária da cobertura de risco, já que é o próprio participante quem suporta o ônus do sinistro ocorrido. Nessa situação, só se reconhecerá natureza securitária, pela presença da álea, quando tal cobertura preveja pagamento que supere o valor da referida provisão e de sua capitalização.

Relembre-se que, neste caso, a base de cálculo do ITCMD limita-se ao montante da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder e os respectivos rendimentos, de forma que eventual parte recebida pelo beneficiário, que exceda esse valor, não se sujeita à tributação, exatamente porque o excedente é considerado contrato de seguro, nos estritos termos dos §§ 6º e 7º do art. 4º da Lei nº 14.941/2003.

(...)

Logo, como exposto, e como muito bem fundamentado pela SUTRI em seu parecer, não tem o VGBL natureza securitária, como alegado pelo Impugnante, ao contrário, é notória e evidente sua natureza de investimento financeiro qualquer, constituindo-se em patrimônio do participante, na exata medida em que esse participante, titular do plano, pode aplicar ou resgatar o valor investido integral ou parcialmente, após cumprido pequeno prazo de carência, como similarmente ocorre em quaisquer outras aplicações financeiras.

Essa conclusão é firmada diante da ausência da natureza aleatória do contrato, como bem ensina Maria Helena Diniz, que “seria aquele em que a prestação de uma ou de ambas as partes dependeria de um risco futuro e incerto, não podendo antecipar seu montante.”

Acrescente-se que, no contrato de seguro, o prêmio é a remuneração da seguradora, constituindo-se em pagamento pelo risco que a seguradora assume e, tampouco se organizam os contratos de seguro sob o regime de capitalização.

Por outro lado, os planos de previdência complementar distanciam-se tão expressivamente dos contratos de seguro que sequer se poderia falar na existência de álea nos planos de previdência. Todo o valor aportado, à exceção das taxas que remuneram a administração, seguem sob a propriedade do contratante.

Destaca-se, ainda em relação à diferença entre os contratos, que a intenção do contrato de seguro, dentre eles o seguro de vida, é garantir o seu contratante contra determinados riscos, nos estritos termos do art. 757 do Código Civil, ao passo que nos planos de previdência complementar a intenção é acumular capital para fruição futura.

Nesse sentido a literalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 109/01 que regulamenta a previdência privada no Brasil, definindo-a como um regime de caráter complementar, organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, facultativo e baseado na constituição de reservas que garantam o benefício.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, não tendo o VGBL, de forma alguma, natureza securitária, verifica-se que não procede a alegação de aplicabilidade do art. 794 do Código Civil para obstar a exigência do ITCD na hipótese de transmissão *causa mortis* tratada nos autos.

O art. 794 do Código Civil prescreve:

Art. 794. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.

Nessa esteira, também cai por terra a argumentação do Impugnante de ofensa ao art. 110 do Código Tributário Nacional - CTN, em relação ao qual não poderia o Fisco transgredir os conceitos do direito privado para ampliar ou delimitar competência tributária que extrapole as definições legais, uma vez que, em relação à presente exigência, como demonstrado, não houve qualquer mudança na definição, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado, não havendo qualquer mudança em conceitos relativos à sucessão legítima ou testamentária, nem em relação à contextualização e definição do fato gerador do imposto, considerando a transmissão *causa mortis*.

Assim, sem modificar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado, o estado de Minas Gerais instituiu o ITCD capturando a materialidade da transmissão *causa mortis* do patrimônio acumulado junto aos planos de previdência privada.

Ademais, não poderia o Código Civil restringir a competência tributária, tampouco o poderiam orientações internas ou normas infralegais de uma autarquia federal, como é o caso da SUSEP.

Nesse sentido, não se pode esquecer o que prescreve o art. 109 do CTN, *verbis*:

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. (Grifou-se)

Ressalte-se que, debruçando-se sobre a matéria, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferiu a seguinte decisão ao apreciar a Ap. Cível 1.0000.18.037212-0/001:

RELATOR(A): DES.(A) RENATO DRESCH

DATA DE JULGAMENTO: 04/10/2018

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 05/10/2018

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - PLANO VGBL-VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE - INCIDÊNCIA - NATUREZA DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - FALECIMENTO DO CONTRATANTE

OCORRIDO NO PRAZO DO DIFERIMENTO - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA AOS BENEFICIÁRIOS - VALOR PREEXISTENTE AO ÓBITO. 1- O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS INCIDE NA TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DE BEM OU DIREITO, POR OCORRÊNCIA DO ÓBITO; 2- O PLANO VGBL CONTRATADO COM PREVISÃO DE PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA AOS BENEFICIÁRIOS, CUJO VALOR CORRESPONDENTE AO MONTANTE APLICADO, NÃO SE CONFUNDE COM O SEGURO DE VIDA OU A PREVIDÊNCIA PRIVADA; 3- O CRÉDITO DECORRENTE DO PLANO VGBL EM FASE DE DIFERIMENTO POSSUI NATUREZA DE INVESTIMENTO FINANCEIRO, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE RESGATE DO VALOR APLICADO, SUJEITANDO-SE À INCIDÊNCIA DO ITCMD; 4- TODOS OS VALORES PREEXISTENTES AO ÓBITO SUJEITAM-SE À TRIBUTAÇÃO.

Corroborar o entendimento exposto a seguinte decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1726577 / SP

RECURSO ESPECIAL 2018/0043522-8

RELATOR(A) MINISTRA NANCY ANDRIGHI (1118)

ÓRGÃO JULGADOR T3 - TERCEIRA TURMA

DATA DO JULGAMENTO 14/09/2021

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 01/10/2021

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. COMORIÊNCIA ENTRE CÔNJUGES E DESCENDENTES. COLAÇÃO AO INVENTÁRIO DE VALOR EM PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA ABERTA. NECESSIDADE. REGIME MARCADO PELA LIBERDADE DO INVESTIDOR. CONTRIBUIÇÃO, DEPÓSITOS, APORTES E RESGATES FLEXÍVEIS. NATUREZA JURÍDICA MULTIFACETADA. SEGURO PREVIDENCIÁRIO. INVESTIMENTO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA. DESSEMELHANÇAS ENTRE OS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E FECHADA, ESTE ÚLTIMO INSUSCETÍVEL DE PARTILHA. NATUREZA SECURITÁRIA E PREVIDENCIÁRIA DOS PLANOS PRIVADOS ABERTOS VERIFICADA APÓS O RECEBIMENTO DOS VALORES ACUMULADOS, FUTURAMENTE E EM PRESTAÇÕES, COMO COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA. NATUREZA JURÍDICA DE INVESTIMENTO E APLICAÇÃO FINANCEIRA ANTES DA CONVERSÃO EM RENDA E PENSIONAMENTO AO TITULAR. BEM PERTENCENTE À MEAÇÃO DA CÔNJUGE IGUALMENTE FALECIDA QUE DEVE SER OBJETO DE PARTILHA COM SEUS HERDEIROS ASCENDENTES. (GRIFOU-SE)

Portanto, restando demonstrado que o VGBL não possui natureza securitária e que a sua transmissão em decorrência da morte está compreendida no critério material do ITCD e está expressa e literalmente prevista em dispositivo da lei mineira, deve ser reconhecida a procedência do lançamento, estando, portanto, corretas as exigências do imposto, bem como das respectivas multas.

Diante disso, não obstante a motivação apresentada, denota-se que este é o entendimento que vem sendo aplicado pelo Conselho de Contribuintes de Minas Gerais -CCMG em relação à interpretação da matéria, conforme Acórdãos nºs 22.748/21/2ª, 23.993/21/3ª, 24.001/21/3ª.

No que se refere à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo diploma legal, que assim prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações do Impugnante insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pelo Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. Gilson Adriane de Souza. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ana Esther Avelar Paculdino Ferreira (Revisora) e Jesunias Leão Ribeiro.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2022.

Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich
Relator

Alexandre Périssé de Abreu
Presidente

CS/D